# LEI n° 2.140

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.-.-.-

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o regime dos servidores do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- <u>Art. 3º</u> Cargo Público é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.
  - Art. 4º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.
- § 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.
- § 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.
- Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.
- § 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são as descritas em lei que dispõe sobre a nomenclatura de cargos e salários dos servidores municipais.
- § 2º Respeitada a lei, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas às atribuições de suas diferentes classes.
- <u>Art. 6º</u> Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.
- Art. 7º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.
- § 1º É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 2)

§ 2º Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

### LIVRO I A INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

### TÍTULO I DO PROVIMENTO

# CAPÍTULO I DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Transferência;

IV - Reintegração;

V - Readmissão:

VI - Reversão; e

VII - Aproveitamento.

§ Único. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito, e os da Câmara Municipal, do seu Presidente.

Art. 10 - Sá poderá ser investido em cargo público municipal quem

I - Ser brasileiro;

satisfazer requisitos:

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gôzo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.3)

VIII - Ter-se habilitado, previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

# CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

### SECÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

### SECÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas qualquer vantagens entre os concorrentes.

§ Único. Os cargos de provimento em comissão (art. 11, II), são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ Único. O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos da Prefeitura de Uberaba.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do concurso que as modificou.

<u>Art. 15</u> - Os concursos serão processados e julgados por comissão designada pelo Prefeito.

<u>Art. 16</u> - O prazo de validade dos concursos será afixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

#### SECCÃO III

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 4)

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Idoneidade Moral;

III – Aptidão;

IV - Disciplina;

V - Assiduidade:

se tornará estável.

VI - Dedicação ao serviço.

§ 1º Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término dêste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou a confirmará se sua decisão for favorável à permanência do funcionário

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ Único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário

# CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 20 - A promoção, que se fará nos termos de lei especial, é a elevação do servidor a classe superior, dentro da mesma série de classes.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

# pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 5)

Art. 21 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

- § 1º A transferência far-se-á:
- I A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II De ofício, no interesse da administração.
- § 2º Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionários:
  - I de uma carreira para outra de denominação diversa;
  - II de um cargo de carreira para um cargo isolado;
  - III de um cargo isolado para um cargo de carreira;
- Art. 22 A transferência, de que trata o art. 21, § 1°, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.
- § Único. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:
  - I Se for a pedido, só poderá ser feita ocorrendo a existência de vaga:
  - II Não poderá exceder de um terço de cada classe.

# CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 23 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.
- Art. 24 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.
- § Único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 82 e 83.
- Art. 25 O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.
- Art. 26 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz no cargo em que houver sido reintegrado

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 - fls.6)

### CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 27 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargo anterior, para efeito de aposentadoria.

Art. 28 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido, a juízo da administração quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 29 - A readmissão será feito, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feito em outro, respeitada a habilitação profissional.

§ Único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 30 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

### CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

- Art. 31 Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal após verificação, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.
- § 2º A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.
- § 3º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias.
- Art. 32 Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.
- § 1º A reversão de oficio nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.
- § 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.7)

Art. 33 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

### CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (Art. 83)

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 35 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 36 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

# CAPÍTULO IX DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

# SECÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 37 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

<u>Art. 38</u> - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 39 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 40 - Não perderá a gratificação o funcionário que ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

# SECÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada, sem que ao substituto caiba direito de ser provido efetivamente no cargo.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 8)

Art. 42 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituto, com as vantagens do cargo.

### SECÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 43 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 44 - A readaptação que não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

# SECÇÃO IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 45 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou

§ Único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

secretaria.

Art. 46 - A permuta será processada a pedido escrito de amos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

### TÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

### CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 47 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

§ Único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 48 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 49 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

<u>8 Único. O termo será assinado nela autoridade que der nosse e</u>

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.° 2.140 – fls.9)

Art. 50 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

- Art. 51 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou função.
- Art. 52 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto no órgão oficial.
- § 1º Êste prazo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar-se a posse.
- § 2º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.
- § 3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.
- Art. 53 O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade;
  - § 2º A fiança poderá ser presta:
  - I Em dinheiro:
  - II Em títulos de dívida pública;
- III Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.
- § 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas o funcionário.
- § 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

### TÍTULO II DO EXERCÍCIO

### SECÇÃO I DO EXERCÍCIO EM GERAL

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.10)

função.

Art. 54 - O exercício e a prática de atos próprios do cargo ou da

§ Único. O início da interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 55 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 56 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

 I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 57 - O funcionário nomeado deverá ter exercício em repartição em cuja lotação houver claro.

§ Único. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição do serviço.

Art. 58 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto, ou prévia autorização do Prefeito, caso em que o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

<u>Art. 59</u> - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

<u>Art. 60</u> - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

# SECÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 61 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls.11)

§ Único. Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, a critério do Prefeito, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais, estaduais ou de outro Município.

- Art. 62 O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.
- § 1º A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.
- § 3º Em qualquer caso previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim que foi autorizado.
- Art. 63 Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:
  - I preso em flagrante ou preventivamente;
  - II pronunciado, ou condenado por crime inafiançável:
- III denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.
- Art. 64 O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.
- § 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal absolvido.
- § 2º No caso da condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

### SECÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 65 O prefeito determinará:
- I para a repartição, o período de trabalho diário;
- II para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, anando for aconselhável indicado o número de horas de trabalho exigível por mês:

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.12)

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

**Art. 66** - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 67 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

§ Único. No caso de antecipação ou prorrogação dêste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Art. 68 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

**Art. 69** - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço, salvo a hipótese prevista no item IV do art. 65.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

# SECÇÃO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 70 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa

§ Único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

justificada.

Art. 71 – o funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificativa de falta, por escrito, ao Secretario a que esteja subordinado, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

> 8 2º O titular da Secretaria em que estiver lotado o funcionário decidirá pdfMachine

### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

esse



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 13)

número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade à decisão do Prefeito, no prazo de cinco dias.

- § 3º Para justificação da falta, poderá ser exibida prova do motivo alegado pelo funcionário.
- § 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para o Prefeito, quando indeferido o pedido.
- § 5º Decidido o pedido de justificação da falta, o que não implica em abono da mesma, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.
- § 6º O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço mesmo estando ausente do Município, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato ao Secretário a que estiver subordinado.
- § 7º No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.
- Art. 72 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de três por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.
- § 1º A moléstia deverá ser provada por atestado de médico que presta serviços à Prefeitura ou, na falta dêste, por órgão oficial de Saúde; a aceitação dos outros motivos fica a critério do Secretário a que o funcionário esteja subordinado.
- § 2º O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois dêste prazo.
- § 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Secretário a que esteja subordinado, que decidirá de plano.
- Art. 73 Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

# TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 74 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls.14)

V - aposentadoria;
VI - nomeação para outro cargo;
VII – falecimento.
§ 1º Dar-se-á a exoneração:
I - A pedido do funcionário;
II - de ofício:
a) – quando se tratar de cargo em comissão;
b) – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.
§ 2º A demissão será aplicada como penalidade.
Art. 75 - A vacância da função gratificada decorrerá de:
I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade;
III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o
IV - destituição.
§ Único. A destituição será aplicada como penalidade, nos caso

# LIVRO II DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGNES

# TÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

#### pdfMachine

exercício no prazo legal;

previstos neste Estatuto.

### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 15)

# CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 76** Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.
- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365

dias.

- § 2º Serão computados os dias de efetivo serviço à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.
- § 3º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182 dias.
  - Art. 77 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em

virtude de:

- I férias, a qualquer título;
- II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;
- IV luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora e netos;
  - V exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
  - VI prestação de serviço militar na forma da lei;
  - VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII desempenho de cargos ou funções federais, estaduais e municipais, na forma do parágrafo único, do art. 61, e quando de ofício;
  - IX licença a funcionária gestante;
- X licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 115;
- XI missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

#### XIII - faltas abonadas ou instificadas

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 16)

Art. 78 - Apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I O tempo de serviço público federal, estadual e de outro município;
- II O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
  - IV O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade:
- V O tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado;
  - VI O tempo de função legislativa federal, estadual ou municipal.
- Art. 79 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

- Art. 80 O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.
- § 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou Concurso Público.
  - § 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
  - **Art. 81** O funcionário perderá o cargo:
- I quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II quando o estágio probatório, somente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, quando êste se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

# CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 82 - Extinto o cargo ou declarada pelo Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de servico

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 17)

§ Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 83 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 34 § 2°) ou aproveitado em outro cargo municipal equivalente, a seu pedido e a critério do Prefeito, havendo vagas.

### CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 84 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - por invalidez.

 $\S$  Único. No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 85 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

II - O funcionário se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 86 - O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou menos de 30 (trinta) anos em se tratando de mulheres, observadas as disposições constitucionais que regem a matéria

Art. 87 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do cargo com todos os vencimentos por período não excedente de 2 (dois) anos. Findo esse prazo se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reversão.

 $\S~1^{\rm o}$  A incapacidade se provará com atestado médico renovável de 6 em

6 meses.

§ 2º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá, imediatamente, a punição dos responsáveis.

Art. 88 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividade e na mesma pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 18)

§ Único. - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebidos na atividade.

<u>Art. 89</u> - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 90 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 91 - Após o período de doze meses de efetivo exercício, observada a escala previamente organizada, o funcionário tem direito a férias anuais, na seguinte proporção:

I - trinta dias consecutivos, se não houver faltado mais de 10 dias:

II - vinte dias consecutivos, se houver faltado mais de dez dias e menos

de trinta;

III - dez dias consecutivos, se houver faltado mais de vinte dias e

menos de trinta.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público dêste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 4º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 92 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos dentro do mesmo exercício, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único. Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar féria no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 93 - É proibida a acumulação de férias salvo nor absoluta pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 19)

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º As férias não gozadas até a promulgação dêste Estatuto, no máximo de 2 (duas) poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente a critério da administração.

Art. 94 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

### CAPÍTULO II DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 95 - Ao funcionário que requerer será concedida férias-prêmio de 6 (seis) meses como todos os direitos de seu cargo, após cada decênio.

§ 1º Para que o funcionário em comissão goze férias-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de férias-prêmio.

Art. 96 - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I sofrido pena de suspensão;
- II faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III gozado licença;
- a) por período superior a centro e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 103 IV.
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;
  - c) para tratar de interesse particulares por mais de 30 (trinta) dias;
  - d) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três

anos.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 20)

Art. 97 - Se assim convier aos interessados, êstes poderão reverter em tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e contado em dobro, o direito que tem às fériasprêmio.

Art. 98 - O funcionário deverá, dentro de 12 meses seguintes à aquisição do benefício, usar de seu direito de gozar as férias-prêmio ou manifestar a sua vontade de convertê-las em tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ Único. Atendendo conveniência do serviço, o Prefeito poderá determinar a oportunidade em que o funcionário usufrua do seu direito ao gozo de férias-prêmio.

Art. 99 - O pedido de férias-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 100 - As férias-prêmio serão despachadas pelo Prefeito.

Art. 101 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de

férias-prêmio.

Art. 102 - A concessão de férias-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

# CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

# SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para o desempenho de mandato eletivo.

§ Único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 21)

Art. 104 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 105 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no § Único. do artigo seguinte.

Art. 106 - A licença poderá ser prorrogada de oficio ou a pedido.

§ Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 107 - As licenças concedidas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação, excetuada aquela prevista no artigo 118.

Art. 108 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

### SECÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ofício.

Art. 109 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de

§ 1º Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

Art. 110 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 111 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 87.

Art. 112 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, prioritariamente, ou por médico oficial do Estado ou da União.

§ Único. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 22)

Art. 113 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 114 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único. No curso da licença, exame médico poderá ser procedido a pedido do funcionário ou de oficio, para os efeitos dêste artigo.

Art. 115 - Licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 116 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

# SECÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 117 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência social permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º Provar-se-á a doença mediante atestado médico.
- § 2º A licença que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:
  - I de um terço quando exceder de um até dois meses;
  - II de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;
  - III sem vencimento ou remuneração do quinto ate o vigésimo quarto

mês.

# SECÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 118 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 3 (três) meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

§ 2º A licença concedida antes do oitavo mês de gestação será considerada como licenca para tratamento de saúde

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 23)

### SECÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 119 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.
- § 4º A licença de que trata êste artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º dêste artigo.

### SECÇÃO VI DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 120 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

§ Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

# SECÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

- Art. 121 Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
- § 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.
- § 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.
- Art. 122 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 24)

Art. 123 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 124 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

# SECÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 125 - Será considerado em licença sem vencimentos o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo remunerado, salvo opção.

- § 1º A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.
- § 2º O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos dêste artigo, só será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
- § 3º O funcionário municipal, afastado nos termos dêste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.
- Art. 126 O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado desse cargo, a pedido ou de ofício, com posse no mandato eletivo.
- § Único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado dêste na forma prevista no artigo anterior.
- Art. 127 O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.
- Art. 128 O funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, em horário coincidente com o seu período de trabalho.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 129 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário.

§ 1º O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica dentária farmacêutica e hosnitalar

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 25)

- II previdência, seguro e assistência judiciária;
- III financiamento para aquisição de casa própria;
- IV curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em material de interesse municipal;
  - V centro de aperfeiçoamento moral e intelectual;
  - VI centros de recreação, repouso e férias.
- § 2º O plano de assistência naquilo que refira aos itens I, V e VI se estende aos dependentes do funcionário.
- Art. 130 A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviço de assistência referidos neste capítulo.

# CAPÍTULO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

- Art. 131 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.
- § 1º O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.
- § 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- § 3º O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata êste artigo, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de30 (trinta) dias improrrogáveis.
- Art. 132 É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.
- § 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.
- § 2º O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 133 O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.
  - **Art. 134** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
  - I em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrerem demissão,

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 26)

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

§ Único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

<u>Art. 135</u> - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ Único. É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 136 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 137 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

### Art. 138 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido; (Art. 64 § 1°)

IV - Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 139 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderá sofrer os descontos autorizados em lei.

Art. 140 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal, serão descontados do vencimento ou da remuneração não podendo o desconto mensal exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 141 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 27)

I - de prestações de alimentos, na forma da lei civil;

II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em

Art. 142 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício, de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

# SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

face de cobrança judicial.

II - auxílio para diferença de caixa;

III – auxílio maternidade;

IV – auxílio funeral;

V - salário família;

VI – gratificações;

VII – pensão.

### SECÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 144 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases em que forem fixadas.

§ Único. As despesas eventuais ou imprevistas feitas pelo funcionário nos casos configurados neste artigo e no mesmo não capituladas lhe serão ressarcidas mediante requerimento ao qual se juntarão os documentos comprovantes.

### SECÇÃO III <u>DO AUXÍLIO PARA DIFERENCA DE CAIXA</u>

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 28)

Art. 145 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em decreto executivo, para compensar as diferenças de caixa.

### SECÇÃO IV DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 146 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos de legislação especial.

### SECÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 147 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo, extinguindo-se à medida que desaparecerem os motivos da concessão.

§ 1º Consideram-se dependentes para recebimento do salário família:

I - a esposa do funcionário, desde que não exerça função lucrativa;

II - o marido, quando considerado definitivamente inválido por

moléstia;

III - filhos menores de 18 (dezoito) anos;

IV - filho inválido;

V - filha solteira, sem economia própria;

VI - filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VII - Os pais, desde que provada a dependência por motivo de invalidez mediante atestados médico e judicial, e que não percebam remuneração a qualquer título.

§ 2º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, desde que a situação aqui prevista se comprove com as exigências do § 4º no que competir, e atestado de autoridade judicial.

§ 3º Havendo mais de um funcionário com direito ao mesmo salário família por decorrência de pais inválidos, somente a um deles será atribuída a vantagem.

§ 4° A prova da dependência se fará:

a) com certidão de casamento e declaração firmada pelo funcionário e por dois outros abonada, comprovando, respectivamente, o esta civil e a condição de dependência da mulher no caso do item I:

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 29)

- b) com certidão de casamento e atestado médico, no caso do item II;
- d) com certidão de nascimento e atestado médico comprobatório da invalidez, no caso do item IV;
- e) com certidão de nascimento e declaração firmada pelo funcionário e por dois outros abonada, no caso do item V;
- f) com certidão de nascimento, atestado de matrícula e freqüência do instituto de ensino e mais o documento previsto na letra "a", comprovando a dependência econômica, no caso no item VI;
- d) com atestados médico e judicial, comprovando, respectivamente, a invalidez e a dependência, nos casos do item VII.
- § 5º O funcionário, no requerimento em que solicitar inscrição de dependente, declarará, obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade, que, com relação ao declarado, não são percebidos quaisquer benefícios de salário família concedidos pela União, pelos Estados ou outro Município.
- Art. 148 Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.
- $\S$  1  $^{\rm o}$  Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.
- § 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Art. 149 O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao Serviço do Pessoal dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.
- § Único. A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.
- Art. 150 O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.
- Art. 151 O salário família será pago independentemente da freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.
  - Art. 152 O valor do salário família é o fixado em lei especial.
- Art. 153 É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 30)

Art. 154 - Os pedidos de pagamentos de salário família serão feitos por requerimentos dirigidos ao Prefeito.

§ 1º Processado o pedido com os comprovantes cuja autenticidade será verificada, o Chefe do Serviço de Pessoal da Prefeitura emitirá parecer e encaminhará o processo à autoridade competente para normal tramitação até despacho final.

§ 2º Será punido, com a pena de suspensão de um a três meses, o servidor que requerer salário família utilizando de recursos ou documentos falsos ou graciosos, bem como os funcionários que abonarem tais recursos ou documentos.

### SECÇÃO VI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 155 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento

§ Único. O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

# SECÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 156 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e

saúde;

IV – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V- adicional por tempo de serviço.

Art. 157 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 158 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será sugerida pelo Chefe de Setor a que estiver subordinado o funcionário convocado e aprovada pelo respectivo Secretário.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 31)

§ 1º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal e calculada sobre o padrão de vencimento.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 159 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 160 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 161 - A gratificação prevista no item IV do art. 156, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 162 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo serviço público prestado ao município, será sempre proporcional ao vencimento e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§1º O funcionário que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou, sendo mulher, mais de 30 (trinta) anos de serviço, terá uma gratificação adicional de 15% (quinze por cento), proporcional ao vencimento.

§2° Os adicionais, de que trata êste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com êles ou com a remuneração.

### SECÇÃO VIII DA PENSÃO

<u>Art. 163</u> - Será concedida pensão à família do funcionário, nos termos da legislação especial em vigor.

### LIVRO III DO REGIME DISCIPLINAR

### TÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 164 - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição e nela permanecer nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário quando devidamente convocado executando os serviços pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 32)

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

incumbido;

 $\mbox{\sc V}$  - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos e decisões;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em servir, ou às autoridades superiores, quando aquele não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerça o cargo ou em outro local do Município mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XIII - apresentar relatórios ou resumidos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regime;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

XV - freqüentar cursos para aperfeiçoamento ou especialização, sempre que, para isso, convocado.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.33)

# DAS PROIBIÇÕES

### **Art. 165** - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo em público, para imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho, assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender as pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares, inclusive usando os telefones da Prefeitura, salvo casos de comprovada urgência ou necessidade;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

partidária;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos contra o regime, o serviço público ou a Segurança Nacional;

X - receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

XV - assinar contratos de natureza comercial e industrial com os pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 34)

cargo.

XVI - omitir-se no cumprimento dos deveres e obrigações de seu

# CAPÍTULO III DAS INCOPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 166 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública

municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com o exercício de cargo ou função de qualquer natureza mesmo fora das horas de trabalho, em empresas bancárias, industriais ou comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, seja por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 167 - Verificado, mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando, será êle demitido do cargo ou função e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

### TÍTULO II DA DISCIPLINA

### CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

<u>Art. 168</u> - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

<u>Art. 169</u> - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 5ª (quinta) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

# pdfMachine A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 35)

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 170 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

<u>Art. 171</u> - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ Único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

### SECÇÃO I DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 172 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 173 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ Único. As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, nas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 174 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados

em lei.

§ Único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os

#### seguintes:

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 36)

I - A pena de multa implica na perda, para efeitos de antiguidade de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica;

suspensão;

suspensão;

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
  - c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela
    - d) na perda das férias-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a 30 (trinta) dias;
  - III A pena de demissão simples importa:
  - a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;
- IV A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;
- V A cassação da aposentadoria importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço Público, sem direito a qualquer provento.
- Art. 175 O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por períodos que somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.
- Art. 176 Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único. A infração mais grave absorve as mais leves.

### SECÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 177 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o servico público municipal.

pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 37)

**Art. 178** - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 179 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos

seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos

incisos do artigo 164.

Art. 180 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa)

dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos da falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

**Art. 181** - A destituição de função dar-se-á quando se verificar a falta de exação em seu desempenho.

**Art. 182** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e ó posto à justiça ou à lei e contrário aos princípios da moral com que se deva conduzir o funcionário no exercício ou não da função;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em

legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – corrupção passiva nos termos da lei penal;

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 38)

IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 165 e 166, dêste

Estatuto;

X - quebrar sigilo em razão do cargo ou função que exerça, com prejuízo para o Município ou particulares.

§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias alternadamente sem justa causa.

Art. 183 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único. Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 184 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

 III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - exerceu advocacia administrativa ou patrocinou causas em que o Município foi parte contrária.

§ Único. Será cassada a disponibilidade do funcionário quando:

a) não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for

aproveitado;

b) praticar ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança e

defesa nacional.

Art. 185 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta doas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.39)

- III a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV a provocação injusta de superior hierárquico.
- § 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:
- I a combinação com outras pessoas para a prática da falta;
- II o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III a acumulação de infrações;
- IV a reincidência.
- § 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- § 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

#### Art. 186 - Prescreverá:

- I em 2 (dois) anos, a falta sujeita à repreensão, multa ou suspensão;
- II em 4 (quatro) anos, as falta sujeitas:
- a) a pena de demissão, respeitado o disposto no § Único. dêste artigo;
- b) a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

 $\underline{\underline{\$ \ \acute{\mathbf{U}} \mathbf{nico.}}}$  A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá

juntamente com êste.

### SECÇÃO III DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

- **Art. 187** Para aplicação das penas do art. 172, são competentes:
- I O Prefeito, em qualquer caso;
- II Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e

repreensão;

III - Os Secretários, nos casos de advertência, repreensão, multa e

suspensão.

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 40)

§ Único. A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe da repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

### CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 188 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, os que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1°. O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providênciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2°. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 189 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, improrrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

#### Art. 190 - O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

### TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

### CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa

§ Único. A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.140 – fls.41)

Art. 192 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-las.

- § 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e êste indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.
- § 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 193 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos, cujos trabalhos sejam necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único. Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório, circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadorias ou de disponibilidade.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo determinado pelo Prefeito, em que se assegure plena defesa ao processado.

# SECÇÃO II DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 195 O processo administrativo será instaurado mediante portaria que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.
- <u>Art. 196</u> O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.
- § 1º A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.
- § 2º O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, podendo a escolha recair em um dos seus membros.
- Art. 197 A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo ficando seus membros em tal caso dispensados pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 42)

Art. 198 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, salvo casos de absoluta necessidade que impliquem em medias capazes de fortalecer o conjunto das peças processuais.

- § 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.
- § 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital no órgão oficial do Município com prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3º Se o fundamento do processo for o abandono do cargo, ou função, a autoridade processante fará divulgar edital para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 199 A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.
- Art. 200 Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo.
- § 1º Dispensar-se-á o termo, no caso das informações técnicas ou de perícia constarem do laudo junto aos autos.
- § 2º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.
- § 3º É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.
- § 4º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.
- Art. 201 Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

### SECÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

- Art. 202 A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.
  - § 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 43)

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 203 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 198, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 204 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único. A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Art. 205 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final, prorrogável por igual prazo, a critério do Prefeito.

**Art. 206** - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 207 - Recebidos os elementos previstos no art. 205 a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará dentro de 5 (cinco) dias, outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, em prazo idêntico propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, ou da outra Comissão designada, na forma do item anterior, aplicará a pena proposta ou determinará o arquivamento do processo, se for o caso.

<u>Art. 208</u> - Se o processo não for decidido no prazo do artigo anterior, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando ai o julgamento.

§ Único. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 209 - Da decisão final do processo são admitidos pedidos de pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls.44)

Art. 210 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 211 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

### CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 212 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

 $\S$  1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 213 - Correrá a revisão em apensa aos autos do processo

originário.

de injustica da penalidade.

 $\underline{\S\ \acute{U}nico.}$  Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação

Art. 214 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 215 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

<u>Art. 216</u> - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### LIVRO VI DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

### CAPÍTULO I DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 217 - As disposições dêste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

**Art. 218** - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 45)

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III – a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV – a decisão do processo de revisão.

### CAPÍTULO II DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 219 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

§ Único. São as seguintes as categorias de pessoal temporário do

Município:

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou

especializada;

III - pessoal contatado para o exercício de função de cargo público.

<u>Art. 220</u> - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser procedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região.

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - sempre que possível e, dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VI - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

#### pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 46)

VIII - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

IX - para as contratações, será exigida idade mínima de 18 e máxima de 55 anos – reduzida esta para 35 anos, quando se tratar de trabalhador braçal – e apresentação de atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura, salvo, quanto à idade, o previsto no §4°do art. 99, da Constituição do Brasil;

 $$\rm X\,\textsc{-}\,o$$  servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer setor de administração.

§ Único. Observada rigorosa ordem de classificação e feitas às contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Art. 221 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo dêste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

§ Único. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 222 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Art. 223 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas dêste capítulo.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224 - A data de 28 de outubro será considerada o "Dia do Funcionário Municipal".

Art. 225 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste

Estatuto.

§ Único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 226 - São isentos de taxar os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 227 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 228 - Nenhum funcionário noderá ser transferido de ofício no pdfMachine

#### A pdf writer that produces quality PDF files with ease!



Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n. ° 2.140 – fls. 47)

Art. 229 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 230 - O Prefeito determinará, em decreto ou portaria, a medida que julgar necessária para a execução das normas dêste Estatuto.

Art. 231 - As férias dos membros do magistério municipal correrão nas épocas previstas nas leis do País que disciplinam o ensino público.

Art. 232 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Art. 233 – Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 26 de julho de 1971.

#### (a) ARNALDO ROSA PRATA

Prefeito

Alberto do Prado Secretário de Administração

> José Pinot Clavis Secretário da Fazenda

Gildásio Castello de Almeida Secretário de Viação e Obras Públicas

**Dom Sebastião de Araújo Falcão** Secretário de educação, Saúde e Assistência